



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.723035/2011-96
ACÓRDÃO	3202-002.797 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não prospera a alegação de nulidade pelo fato de o resultado da análise documental ter sido diversa da pretendida pela recorrente.

JUROS TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Contatado foi observada a aplicação da taxa SELIC no período contestado não há reforma a ser feita.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra decisão que homologou parcialmente a compensação declarada de créditos de PIS, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, em desfavor da Recorrente MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido com base no Parecer SEORT/DRF/BRE nº 130/2014, fls. 62 e seguintes, que homologou parcialmente a compensação declarada pelo contribuinte com intuito de extinguir os débitos listados na tabela a seguir utilizando-se de créditos provenientes de excesso de retenção na fonte de PIS, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, no montante de R\$ 128.486,67:

3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES: Ver [*1] (*2)
2484	31/05/2010	30/06/2010	22.009,59		29.994,67
2484	30/06/2010	30/07/2010	25.494,39		34.524,50
2484	31/10/2010	30/11/2010	48.438,21		63.967,50

Às fls. 04/08, o contribuinte informa as retenções efetuadas por diversas fontes pagadoras, abrangendo os meses mencionados. Foi realizado o confronto com as DIRFs enviadas pelas respectivas fontes pagadoras, da qual resultou a tabela da fl. 62. Do confronto entre o que fora apresentado pelo contribuinte e DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, restou confirmado o valor de R\$ 87.832,02, em retenções de PIS.

A fim de verificar a submissão do respectivo rendimento à tributação pelo próprio PIS, a fiscalização passou à análise das DACONs entregues para o período, em conformidade ao disposto na IN 900/2008, vigente à época do pleito, para verificar se as retenções foram deduzidas do valor do tributo a pagar, no mês de apuração, para só então serem passíveis de restituição e compensação no mês subsequente àquele em que ficou caracterizada a impossibilidade de dedução. Da análise da Ficha 30 – Demonstrativo do PIS/PASEP e da Cofins retidos na fonte, das DACON entregues para os meses de setembro a dezembro/2009, a fiscalização constatou que o interessado utilizou parte das retenções informadas naquela ficha para dedução do PIS a pagar. O restante em retenções na fonte foi então pleiteado por meio de processo administrativo, em conformidade ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa 900/2008.

A análise resultou na tabela das fls. 64/65, com o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 87.058,15.

Cientificado da decisão em 29/04/2014, fl. 91, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/04/2014, fl. 69, na qual alega, em síntese, que:

- A fiscalização não considerou a retenção realizada pela fonte pagadora do CNPJ nº 61.557.039/0001-07, no mês de setembro de 2009, no montante original de R\$ 1.236,91. A petionante incluiu o valor no pedido, mas a fiscalização referiu-se ao valor como não pleiteado no processo em questão.

- Sobre os valores pleiteados não incidiu a atualização com a incidência da SELIC.

- Ao fim requer que seja considerado o valor retido pela fonte pagadora acima indicada bem como incida sobre os valores pleiteados atualização pela SELIC.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 9ª TURMA/DRJ/REC votou para JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº2.724, de 29 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. A TEMPESTIVIDADE

II. OS FATOS

III. PRELIMINARES

III.1 A NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO – Ausência de devida análise dos documentos contábeis acostados

IV. MÉRITO: A REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

V. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

22. Do acima exposto, preliminarmente, a Recorrente demonstrou a NULIDADE do r. Despacho Decisório de fls. 62/67, por ter deixado de considerar a retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ no 61.557.039/0001-07, valor total de R\$ 1.550,93.

23. No mérito, a Recorrente demonstrou que os cálculos realizados pelas DD. Autoridades Administrativas não consideraram a atualização monetária pela taxa SELIC, situação que resultou na diferença do direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 18.348,76.

24. Diante disso, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se a nulidade do r. Despacho Decisório de fls. 62/67, o qual deixou de examinar os documentos juntados aos autos pela Recorrente, para que seja proferido novo despacho pelas DD. Autoridades Fiscais, com a inclusão da retenção realizada pela fonte pagadora de CNPJ nº 61.557.039/0001-07.

25. Caso assim não entendam V.Sas., no mérito, a Recorrente pleiteia seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, com a consequente homologação integral do direito creditório, nos termos da fundamentação acima.

26. Por fim, a Recorrente protesta e reitera seu pedido para provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente e se necessário, com a conversão do feito em diligência, bem como para a juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “a” do Decreto no 70.235/1972 e do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Da preliminar

A Recorrente pugna pela nulidade do Despacho Decisório sob alegação de que a autoridade administrativa deixou de analisar, na ocasião dos cálculos das retenções em DIRF, a retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ no 61.557.039/0001-07, no mês de setembro de 2009.

Todavia, diversamente do alegado pela Recorrente, a análise sobre o documento supra encontra-se detalhada à fl. 106 dos autos. Portanto, não há nulidade nem no lançamento fiscal, tampouco sobre o exame empreendido em sede recursal.

Pelo exposto, rejeitada de nulidade do acórdão recorrido.

Do Mérito

Após o não reconhecimento integral pela autoridade fiscal do direito creditório, a Recorrente alega que embora a autoridade administrativa tenha apurado a existência de diferença de R\$ 18.348,76 entre as retenções declaradas pela Recorrente e as informações contidas nas DIRF's transmitidas pelas fontes pagadoras não foi observada a aplicação da taxa SELIC, para fins de atualização monetária das retenções realizadas.

Neste ponto, o Demonstrativo das fls. 60/61 reflete que o crédito supramencionado sofreu incidência da taxa SELIC a partir dos meses de retenção (setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009) até a apresentação da declaração de compensação em 26/12/2011, conforme preconizado pela Instrução Normativa nº 900/2008.

Portanto, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria